



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010789-56.2024.5.03.0148**

Relator: José Marlon de Freitas

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2024

Valor da causa: R\$ 26.473,37

Partes:

RECORRENTE: SEMELG - COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO: ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO

RECORRIDO: JOANA KAROLAINE ANDRADE FREITAS

ADVOGADO: JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: OSMAR LUCIO FERREIRA

ADVOGADO: GLEYDSON LUCIO FERREIRA

ADVOGADO: HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010789-56.2024.5.03.0148 (ED-RORSum)

EMBARGANTE: SEMELG - COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

PARTE CONTRÁRIA: JOANA KAROLAINÉ ANDRADE FREITAS

RELATOR(A): JOSÉ MARLON DE FREITAS

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, CONHECEU dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHES PROVIMENTO. "**FUNDAMENTOS: Prêmio pago extrafolha.** A embargante aduz que a decisão colegiada "foi omissa e/ou obscura" porque "*o prêmio ser quitado extra-folha não gera presunção de clandestinidade, até mesmo porque, além da parcela ser indenizatória (não ter qualquer tipo de reflexos) a Embargante é uma empresa optante pelo simples e quem sofreria com o desconto do recolhimento previdenciário (caso reconhecida a natureza salarial), seria a Embargada e não a Embargante.*". Examino. Quanto ao tema em epígrafe, a Turma Julgadora manteve a r. sentença por seus próprios fundamentos. Na r. sentença, por



Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 18/11/2024 10:56:10 - 54de501

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24110717140999500000120051119>

Número do processo: 0010789-56.2024.5.03.0148

ID. 54de501 - Pág. 1

Número do documento: 24110717140999500000120051119

sua vez, a d. julgadora, em fundamento adotado pelo Colegiado, consignou que "A clandestinidade do pagamento, por si só, já induz presunção de natureza salarial da verba, pelo intuito de ocultação" e que apesar da ré alegar que a verba estaria atrelada à assiduidade, tal condição foi afastada porque "o espelho de ponto do mês de janeiro/2024, à fl. 131 (ID ed670e5), demonstra claramente que a autora teve várias faltas injustificadas e, apesar disso, conforme defesa, recebeu o prêmio por assiduidade referente àquele mês." (ID c894a0a - fl. 180). Como visto, a questão foi devida e fundamentadamente examinada com a exposição dos motivos que levaram ao convencimento de que o pagamento por fora ostenta natureza salarial. A circunstância de a embargante ser optante do SIMPLES é irrelevante para o deslinde dos fatos, pois não torna presumida a natureza indenizatória da parcela em questão. A rigor, o que se percebe é que a embargante sequer alega efetiva omissão ou obscuridade no julgado, limitando-se a trazer alegações com intuito de renovar a discussão da matéria. Nada a prover. **Horas extras e folgas compensatórias.** Assevera a embargante que "Quanto as folgas compensatórias, ao contrário do que consignou a decisão de origem, mantida pelo v. acórdão, restam devidamente comprovadas", pois "nas ocasiões em que a jornada da Embargada excedeu o limite legal (como alegada que ocorreu no dia da reunião do dia 13/03 /2024), conforme se denota nos cartões de ponto que carregam os autos, houve a correta compensação de jornada (com dias de folga e/ou iniciando as atividades mais tarde e/ou encerrando mais cedo)". Análise. Quanto às horas extras e folgas concedidas no âmbito do sistema de compensação adotado pela empresa, a r. sentença também foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Especificamente quanto ao sobrelabor verificado no dia 13.3.2024, consta da r. sentença, em fundamentação adotada pelo Colegiado, que "a reclamada não demonstrou especificamente a compensação das horas extras pleiteadas pela reclamante e até mesmo omitiu a exibição da folha de ponto do mês de março/2024." (ID c894a0a - fl. 186). Assim, a alegação agora renovada em sede de embargos no sentido de que os cartões de ponto demonstram a correta compensação é insubsistente, já que o cartão atinente ao mês em que teria havido a suposta compensação sequer veio aos autos. Destaco que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre argumentos incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, CPC) e, uma vez mais, não foram apontados reais vícios passíveis de serem sanados pela via eleita. Nego provimento. **Reversão da dispensa por justa causa.** Quanto à reversão da dispensa por justa causa, a embargante afirma que "Em nenhum momento a "gravação clandestina" comprova ofensas do gerente da loja diretamente a ex-funcionárias específicas, tão simplesmente, manifestou que não concorda com determinadas atitudes e, isso, por si só, não abala a Embargada" e destaca que "isso também não foi o motivo da dispensa, frisa-se mais uma vez, a demissão não foi pela "gravação clandestina", mas sim, por violação da norma interna de uso do celular em serviço.". Pontua que "a gravação exposta, mais uma vez frisa-se, pode ensejar sérios prejuízos comerciais para a Embargante com os seus concorrentes, por isso, solicitou o gerente que não fosse utilizada, mas parece que não se preocupou a Embargada com isso, tanto que a expôs explicitamente em um processo público.". Examino. De plano, destaco que a embargante sequer alega existir vício de omissão, obscuridade ou contradição quanto à matéria em epígrafe, limitando-se a



insistir no acerto da dispensa por justa causa, cuja reversão foi mantida pela Turma Julgadora pelos próprios fundamentos da r. sentença. Acerca do uso do celular pelo reclamante no ambiente de trabalho, destaco o seguinte excerto da r. sentença, integralmente mantida quanto ao ponto: "*No caso dos autos, está claro que o uso que a reclamante fez do seu aparelho celular, ao ligar o gravador e deixá-lo inerte durante toda a reunião, não se confunde nem um pouco com o uso para fins de entretenimento, o que torna a proibição não razoável, em concreto, e evidencia a desproporção na medida adotada, de rescisão por justa causa. A desproporcionalidade é manifesta e, assim, não se justifica nem mesmo com as prévias advertências por indisciplina. Portanto, não se sustenta a rescisão por justa causa, que, assim, deve ser revertida em dispensa sem justa causa.*" (ID c894a0a - fl. 184). Nada a prover. **Indenização por danos morais.** A embargante afirma que ao se analisar a gravação, "*verá que se tratou de uma conversa de alinhamento, comum nas empresas entre a chefia e seus subordinados, sem nenhum tipo de ofensa a Embargada, agindo, ela sim, contra as regras da Embargante em portar celular no local de trabalho, onde havia expressa proibição, amplamente divulgada, conforme se infere das fotografias anexadas com a contestação.*". Assevera que "*é ônus do empregado que afirma ter sido vítima do assédio, a prova do fato, em consonância com as normas dos arts. 818, da CLT e 373, inciso I, do CPC /15.*". **Examine.** Novamente a embargante não aponta qualquer vício passível de ser sanado por meio dos embargos de declaração, limitando-se a renovar a discussão sobre a caracterização de dano moral. Ocorre que a Turma Julgadora manteve a r. sentença por suas próprias razões de decidir e, quanto ao ponto, a decisão monocrática consignou o seguinte sobre o áudio acostado pelo reclamante, cuja autenticidade é incontroversa: "*Embora se observe que o referido áudio tem duração aproximada de 50 minutos e que, por isso, a transcrição de determinados trechos é uma degravação parcial, o contexto das declarações do preposto da ré demonstra um tratamento descortês com suas subordinadas, caracterizado pela utilização de ofensas ("lixo", "porqueira") e que não se mostra indistinto, mas direcionado às pessoas presentes na reunião, incluindo-se a autora. Além disso, há clara instrução para que as vendedoras ocultem defeitos de produtos, e repreensão por se recusarem a agir dessa forma.*" e "*Dessa forma, demonstrado o tratamento grosseiro e constrangedor dispensado à autora, em descumprimento às obrigações de respeito e urbanidade que devem sempre estar presentes nas relações de trabalho, sendo certo que tais circunstâncias violam o direito à dignidade humana, protegido constitucionalmente, restam caracterizados o dano moral à reclamante e a obrigação da reclamada de indenizá-lo, com base nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.*" (grifo acrescido, ID c894a0a - fl. 188). Assim, estando a questão devidamente examinada e com a exposição dos fundamentos pelos quais a pretensão indenizatória foi acolhida, inexistente omissão a ser sanada. Nada a prover. **Ofensa ao art. 5º, II, da Constituição:** A embargante "*requer seja aclarado o v. acórdão para consignar se a manutenção da decisão monocrática pelo v. acórdão embargado para deferir a integração da premiação; o pagamento das horas extras excedentes a jornada diária e/ou semanal; as parcelas decorrentes da reversão por justa causa e o dano moral, violam o artigo 5º, inciso II da CR/88.*". **Análise.** Com a devida vênia, a



embargante sequer indica por quais razões entende que a manutenção da r. sentença quanto às matérias por ela apontadas poderia implicar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição. Considerando que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada e que não foi demonstrada a existência de qualquer vício que possa ser sanado por meio dos embargos de declaração, tenho por inexistir ofensa à disposição constitucional em questão. Nada a prover."

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

acvs

